PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002165-04.2013.815.0541

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Município de Pocinhos
PROCURADOR	: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB: 11.106)
APELADO	: Genésio Gonçalves Albuquerque da Costa
ADVOGADO	: Marco Aurélio Henrique Leite (OAB/PB: 8.864)
ORIGEM	: Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos
JUIZ	: Edivan Rodrigues Alexandre

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO EFETIVO FORNECIMENTO. ART. 63 DA LEI N.º 4.320/1964. ÔNUS DA PROVA. ART. 331, I, DO CPC/1973. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

- A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios que, conforme previsto na Lei n.º 4.320/1964, são: empenho, liquidação e pagamento.

- O art. 64, da referida Lei, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga, ou seja, sem liquidação não poderá ter pagamento.

- Não há, nos autos, a demonstração de que a despesa representada na Nota Fiscal supramencionada tenha, de fato, sido entregue a Edilidade, uma vez que ela não foi, devidamente, liquidada, conforme requer a lei de regência.

- Para que a Ação de Cobrança seja julgada procedente é necessária a demonstração do efetivo fornecimento do material vendido a municipalidade, considerando que o ônus da prova é daquele que alega, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 80.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Pocinhos contra a Sentença de fls. 46/50, proferida pelo Juízo daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por Genésio Gonçalves Albuquerque da Costa, em seu desfavor, que julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o Apelante ao pagamento de R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), referente ao fornecimento de produtos, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Em suas razões, o Apelante sustenta a inexistência da dívida, considerando que a Nota de Empenho juntada aos autos foi anulada e não há comprovação do efetivo fornecimento dos produtos apontados na Nota Fiscal.

Contrarrazões, fls. 67/695, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, em manifestação ministerial, fls. 75/76, não opinou acerca do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

A querela, em testilha, cinge-se na obrigação do Município/Apelante pagar ao Apelado a quantia de R$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais) referentes ao fornecimento de combustíveis a Edilidade.

A análise dos autos revela a presença de Nota de Empenho do Município Apelante, fl. 16, na qual foi empenhado em favor do Apelado o montante discutido, referente ao fornecimento de combustíveis para abastecer os veículos que servem à Secretaria de Edilidade.

Os autos ainda revelam a presença da Nota Fiscal n.º 000.000.820, fl. 17, emitida pelo Apelado, em 19 de dezembro de 2012, na qual se descreve a venda de combustíveis para o Município Apelante.

A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios que, conforme previsto na Lei n.º 4.320/1964, são: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da aquisição do material, na dicção do art. 58, da referida Lei, é definido com sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O segundo estágio da despesa orçamentária é a sua liquidação, que é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material fornecido).

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 esclarece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, com o objetivo de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar.

In casu, a liquidação da despesa deverá ter por base o comprovante da entrega de material, ou seja, um preposto da Administração Pública Municipal deverá atestar o fornecimento dos combustíveis informados na Nota Fiscal, do contrário a despesa não poderá ser paga, considerando que

o art. 64, da referida Lei, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga, ou seja, sem liquidação não poderá ter pagamento.

Deste modo, o Recurso deve ser provido, considerando que não há, nos autos, a demonstração de que a despesa representada na Nota Fiscal supramencionada tenha, de fato, sido entregue à Edilidade, uma vez que ela não foi, devidamente, liquidada, conforme requer a lei de regência.

Conforme é cediço, para que a Ação de Cobrança seja julgada procedente é necessária a demonstração do efetivo do fornecimento do material vendido a municipalidade, considerando que o ônus da prova é daquele que alega, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

Diante do exposto, PROVEJO O APELO para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido aduzido na inicial.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator